PROCESSO: 000067/2017 (Apensos TC 000392/2012 e 001000/2008)
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capela
NATUREZA: 0076 – Embargos de Declaração
INTERESSADO: Manoel Messias Sukita Santos
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 06/2019
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 3401 PLENO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTENDO-SE *IN TOTUM* O ACORDÃO TC – 3196/2016 - PLENO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo ex-prefeito o Sr. Manoel Messias Sukita Santos, em face do Acórdão TC nº. 3196/2016 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TC - 000392/2012, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo o Parecer Prévio que recomendou a Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, referente ao exercício de 2007, sob sua gestão.

O Embargante aduziu, em síntese que:

1- *A Decisão originária recomendou a Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, exercício de 2007, face a existência de quatro falhas razão pela, impetrou Pedido de Reexame, entretendo os nobres julgadores não se*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2019 11:12:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:51:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/04/2019 09:28:52

manifestaram sobre os argumentos colacionados aos autos, limitando-se a Desprover o Recurso, afastando, apenas, a irregularidade referente a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa, mantendo o Parecer Pérvio nº. 2620/2017, pela Rejeição das Contas, em face do descumprimento da aplicação mínima de gastos em MDE;

2- *Contesta ainda, que embora tenha apresentado argumentos de defesa para as falhas referentes à divergência entre o Balanço Financeiro e o SISAP e à divergência entre os dados do Relatório de Gestão e as Demonstrações da Prestação de Contas, a decisão não excluiu e nem apresentou argumentos para mantê-las, sendo OMISSA sobre as falhas apontadas, descumprindo, assim, o artigo 489, § 1º, inciso IV do Novo Código Civil.*

Ao final, requer o embargante o acolhimento total dos Embargos, no sentido de sanar a omissão ventilada, reformando o Acórdão TC 3196/2016 - Pleno, para recomendar a Aprovação, ainda que com Ressalvas, as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, ante as razões fartamente expostas e por ser medida de justiça.

Os autos foram admitidos e autuados pela Presidência, com esteio em Parecer de Admissibilidade nº. 07/2017 (11/14), emitido pela Coordenadoria Jurídica.

Instada a se manifestar, a 5ª CCI emitiu a Informação nº. 110/2017, opinando pelo recebimento dos Embargos de Declaração por tempestivo e cabível, e no mérito pelo desprovimento.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2019 11:12:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:51:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/04/2019 09:28:52

PROCESSO TC- 000067/2017 ACORDÃO TC 3401 PLENO

Com vista do processo em tela**,** o Ministério Público Especial, através de seu Procurador-geral João Augusto Bandeira de Mello, emitiu o Parecer nº. 06/2019 (fls. 26/28), dizendo que "*Por entendermos que a análise pleiteada foi inserida na análise técnica dos autos, e, principalmente por entender que se trata de argumento lateral e que não mudaria a conclusão do acórdão recorrido, que se baseou exclusivamente na não aplicação correta em MDE para fundamentar a rejeição das contas em lide; opinamos que o parecer recorrido encontra-se escorreito, devendo ser considerado improcedentes os embargos em questão".*

Por fim, opinou pelo conhecimento do Recurso, por cabível e tempestivo e, no mérito pelo Desprovimento, mantendo-se *in totum* o teor do Acórdão TC 3196/2016 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TC - 000392/2012.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção endossadas pelo douto Procurador-geral João Augusto Bandeira de Mello, e voto, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo Desprovimento, mantendo-se *in totum* o teor do Acórdão TC 3196/2016 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TC - 000392/2012.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2019 11:12:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:51:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/04/2019 09:28:52

PROCESSO TC- 000067/2017 ACORDÃO TC 3401 PLENO

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 28/02/2019, por unanimidade de votos, julgar conhecido posto que é cabível e tempestivo, quanto ao mérito, julgar desprovido os Embargos de Declaração, mantendo-se *in totum* o Acordão TC – 3196/2016 – Pleno, prolatado no Processo TC – 000392/2012.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice – Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca (em substituição a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 04 de abril de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2019 11:12:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:51:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/04/2019 09:28:52